



IMPL
P-165
Ruth Góes

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1.939 , DE 7 DE NOVEMBRO DE 1963 .

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre promoção de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado .

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DA HIERARQUIA MILITAR - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º - Os princípios e regras para promoção dos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado, são os estabelecidos nesta lei, em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro de 1936 .

Artigo 2º - O ingresso nos quadros de oficiais - combatentes só é permitido pelos postos iniciais da respectiva escala hierárquica, cuja ordem crescente é a seguinte :

- 1 - Do círculo dos subalternos : 2º e 1º tenente
- 2 - Do círculo dos capitães : capitão
- 3 - DO círculo dos superiores : major, Ten.Coronal e Coronel

Parágrafo único - As praças obedecerão aos mesmos princípios, ingressando nos seus quadros, segundo os cursos que possuirem, pertencendo aos seguintes círculos:

- 1 - de cabos e soldados;
- 2 - de sub tenentes e sargentos;
- 3 - e de praças especiais (Aspirante a Oficial e Aluno Oficial).

Artigo 3º - O acesso nos postos da hierarquia militar é gradual e sucessivo, e efetua-se por promoção, conforme os princípios e regras estabelecidos nesta lei .

Artigo 4º - Os quadros da Polícia Militar comprehendem :

1 - Quadro de Combatentes :

- a - oficiais da arma de infantaria; de 2º tenente a coronel.
- b - praças da arma de infantaria; de soldado a aspirante.

2 - Quadro de Saúde :

- a - oficiais médicos, farmacêuticos e dentistas;
- b - praças especialistas do quadro de saúde .

3 - Quadro de Administração :

- a - oficiais contadores, oficiais escreventes e - oficiais do Serviço de Intendência e Aprovisionamento ;
- b - praças especialistas do quadro .

4 - Quadro de Especialistas :

- a - Oficiais músicos, oficiais bombeiros, oficiais munidores de Educação Física e outros destinados ao desempenho de funções previstas na organização da Milícia Estadual ;
- b - praças especialistas, distribuídas pelos respectivos ramos, moral e intelectualmente preparadas para o exercício de suas funções .

Artigo 5º - Os oficiais, em cada quadro são relacionados pela ordem de antiguidade de posto, no Almanaque dos Oficiais da Polícia Militar e, pela ordem de antiguidade para promoções, no quadro de acesso por antiguidade .

Parágrafo 1º - O acesso de colocação no Almanaque é automático em consequência das promoções e exclusões verificadas nos respectivos quadros .

Parágrafo 2º - A Comissão de Promoções (C.P.) providenciará a retificação dentro de trinta (30) dias, quando no Almanaque ou no Quadro de Acesso, ficar comprovado êrro de imprensa, omissão, êrro de cálculo na apuração de antiguidade ou quando por força de sentença judicial se haja de contar tempo anterior em benefício de oficial que deva reverter ao quadro - ou ser promovido .

Artigo 6º - As Unidades e Sub-Unidades Isoladas, remeterão à C.P., quando solicitadas, as relações das praças com os dados necessários, para a organização do Quadro de Acesso indicando as vagas existentes, mencionando fato ou fatos que se prendem ao mérito ou demérito de cada um .

Artigo 7º - Os aspirantes a oficial são praças habilitadas para promoção ao 1º posto de oficial e constituem uma categoria especial. Por ser de caráter transitório, em situação alguma poderá ser conferida à praça de pré, tal categoria

sem que tenha o curso de formação .

Artigo 8º - Os postos a que se refere esta lei,são privativos de qualidade militar e não poderão ser conferidos sob protesto algum, como título honorífico .

C A P Í T U L O II
DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS PROMOÇÕES E DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS

Artigo 9º - As promoções de oficiais e praças são feitas, dentro de cada quadro, por antiguidade e merecimento, e eventualmente por bravura :

- 1 - Ao posto de coronel - por merecimento;
- 2 - aos de tenente-coronel e major - um terço das vagas por antiguidade e dois terços por merecimento;
- 3 - ao de capitão - metade por antiguidade e metade - por merecimento;
- 4 - ao de 1º tenente - sómente por antiguidade;
- 5 - ao de 2º tenente - por merecimento intelectual;
- 6 - ao de aspirante a oficial - na conformidade do R.C.I.M;
- 7 - à graduação do sub-tenente, 1º e 2º sargento metade por antiguidade e metade por merecimento;
- 8 - à graduação de 3º sargento e de cabo - por merecimento intelectual .

Parágrafo único - as promoções de oficiais por bravura, independem de existência de vagas e são feitas a juízo do Governo, mesmo póstumas, em face de comprovada ação altamente meritória .

Artigo 10 - Salvo o caso do parágrafo único do artigo anterior, é indispensável para a promoção, que o oficial possua os seguintes requisitos :

- 1 - ser oficial efetivo do respectivo quadro;
- 2 - idoneidade moral;
- 3 - capacidade física;
- 4 - tempo mínimo de interstício no posto;
Aspirante - um ano;
2º e 1º tenente - (2) dois anos;
capitão - (3) três anos ;
major e tenente coronel - (4) quatro anos;
sargentos - (2) dois anos;
- 5 - idade legal para permanência no serviço ativo;
- 6 - seis meses de efetivo exercício no posto, como arregimentado;
- 7 - inclusão no quadro de acesso.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - V E T A D O.

§ 3º - Por proposta da C.P., devidamente justificada e baseada em o número insuficiente de oficiais e praças, que nos diversos escalões da hierarquia militar, estejam ainda sem o interstício mimo, referido no número 4 dêste artigo, o Governador do Estado poderá autorizar a redução dêste, até metade - do tempo legal .

Artigo 11 - As promoções de um pôsto a outro de hierarquia militar não constituem, em princípio, prêmio ou recompensa de serviços prestados, sejam de que natureza forem . A promoção de oficiais é feita pelo Governador do Estado, de acordo com as prescrições desta lei, entre os oficiais que satisfaçam as condições necessárias ao desempenho das funções do pôsto - imediato, e visa, não só preencher as vagas verificadas nos quadros dêste pôsto, como preparar, pela seleção progressiva - de valores reais, o recrutamento relativo aos pôstos mais altos da hierarquia militar .

§ 1º - A promoção das praças, até sub-tenentes inclusive, é feita pelo Comandante Geral da Polícia Militar, por proposta da C.P. e visa atingir o mesmo objetivo previsto no artigo 11.

§ 2º - O aspirante a oficial é declarado pelo Boletim - do Comando Geral, na conformidade do disposto no R.C.I.M. da Milícia.

C A P Í T U L O III DA PROMOÇÃO AO 1º PÔSTO DE OFICIAL

Artigo 12 - O acesso ao 1º pôsto de oficiais do quadro de combatentes e do quadro de administração, far-se-á por promoção dos aspirantes a oficial, regulada pela ordem de classificação por êles obtida, ao terminarem os cursos respectivos.

§ 1º - Nenhuma promoção será feita em qualquer turma, sem que tenham sido promovidos todos os aspirantes da turma anterior, que satisfaçam todas as condições estabelecidas nesta lei, respeitadas as disposições previstas no regulamento do C.I.M.

§ 2º - É indispensável para esta promoção que o aspirante satisfaça as condições de conduta e de vocação profissional. Artigo 13 - O preenchimento das vagas nos quadros de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos (quadro de saúde) e de técnicos (se houver) far-se-á em cada quadro, por concurso.

§ 1º - Os oficiais especialistas em educação física , Bombeiros, Técnica Policial e outros ramos profissionais espe-

ciais que exigem cursos, só participarão dos respectivos quadros quando portadores do diploma competente, não preenchendo vagas na P.M. sem êsses requisitos indispensáveis.

§ 2º - Os oficiais e praças combatentes participarão do quadro de administração, após a realização de estágios durante um ano nesses misteres, a menos que sejam portadores de diplomas de contador, escrevente, etc., isentando-se então do estágio e habilitando-se às vagas porventura existentes.

Artigo 14 - Os candidatos aprovados no concurso serão nomeados 2º tenente - para o quadro de músicos; 1º tenente para os quadros de dentistas e farmacêuticos; e capitão - para o posto inicial da carreira de médicos.

Artigo 15 - A promoção para o posto de 2º tenente mestre e para a graduação de sub-tenente contra mestre da Banda de Música, será feita por concurso entre o sub-tenente e 1º sargentos músicos da Corporação, respectivamente.

§ 1º - Para o referido concurso será organizada uma junta examinadora, composta do mestre da Banda de Música, da P.M., do mestre da Banda de Música de uma Unidade do Exército, de Membros da C.P. e, eventualmente, de um mestre músico civil com curso de conservatório, convidado a fazer parte da junta.

§ 2º - A referida junta só se comporá, para realização do concurso, quando contar com três membros, no mínimo, sendo dois deles, técnicos em música.

§ 3º - Para as promoções de músicos de 1ª, 2ª e 3ª classe, as propostas serão encaminhadas pelo 2º Tenente mestre da Banda, à C.P., obedecendo o critério adotado para essa especificidade nesta lei.

Artigo 16 - Para os concursos de oficiais médicos, dentistas e farmacêuticos, as juntas examinadoras competentes serão organizadas pelo Departamento de Saúde Pública do Estado, mediante solicitação do Comando Geral.

Parágrafo único - Realizados os concursos, os resultados serão encaminhados ao Comando Geral que determinará a juntada dos documentos e exames exigidos por lei organizando o processo de cada candidato apto para preenchimento de vagas no quadro de saúde, remetendo-os ao Governo do Estado com as propostas de nomeação daqueles que melhor classificação obtiveram no concurso.

C A P Í T U L O IV

DAS PROMOÇÕES PELO PRINCÍPIO DE ANTIGUIDADE

Artigo 17 - A antiguidade para efeito de promoção é

contada da data em que o oficial ou praça foi promovido ao pôsto ou graduação que ocupa, feitos os descontos seguintes :

1 - tempo de exercício de qualquer função pública não privativa da qualidade de militar ou que não seja relativa ao serviço policial ;

2 - tempo de licença para tratar de interesse privado;

3 - tempo de prisão por sentença passada em julgado;

4 - tempo em que deixou de prestar serviços por motivo de deserção ou extravio justificado em Conselho ;

5 - tempo de privação de exercício de função nos casos previstos em lei ou regulamentos;

6. - tempo passado fóra do serviço ativo, como reformado ou na reserva, desde que o afastamento tenha obedecido às formalidades legais ;

7 - o tempo passado nas escolas ou cursos sem aproveitamento normal, salvo exceções que a lei determinar.

Artigo 18 - A promoção por antiguidade, em cada quadro, compete ao oficial ou praça que, satisfazendo todas as condições especificadas no artigo 10º, exceto o estabelecido no número 6 desse artigo, tenha atingido o número UM do Quadro de Acesso por antiguidade .

Parágrafo único - Quando a organização do Quadro de Acesso, até às vésperas da promoção, o oficial mais antigo passar a responder processo ou fôr preso por falta disciplinar, a promoção pelo princípio de antiguidade, caberá ao oficial que se lhe seguir em antiguidade no seu quadro, se satisfeitas as exigências desta lei . Aplica-se igual medida à promoção de praças pelo referido princípio .

Artigo 19 - A apuração de antiguidade será feita até 30 de junho .

C A P I T U L O V

DAS PROMOÇÕES PELO PRINCÍPIO DE MERECIMENTO

Artigo 20 - O merecimento para a promoção é constituído pelo conjunto de condições necessárias ao exercício das funções do pôsto ou graduação imediatas, sendo requisitos indispensáveis para a adoção desse princípio, além dos referidos no artigo 10, mais os seguintes :

1 - estar o oficial ou a praça compreendido por ordem de antiguidade de pôsto ou de graduação, na 1ª metade de almanaque, dispensado esse limite para os quadros de oficiais superiores ;

2 - ter cultura profissional comprovada pelo curso de formação, aperfeiçoamento e, eventualmente, especi-

alização ;

- 3 - conduta militar e civil, pelo menos bôa;
- 4 - capacidade de comando ou de administrador julgada bôa ;
- 5 - não estar no exercício de função não privativa da qualidade policial ou militar ;
- 6 - ser incluído no Quadro de Acesso pela Comissão de Promoções, à vista de exame das condições de merecimento .

Artigo 21 - São requisitos eventuais para a promoção - por merecimento, expressos em gráus numéricos, cumulativamente com os referidos nos artigos 10 e 20 , os seguintes :

- 1 - tempo de serviço em campanha, cuja estimação em gráus numéricos será feita para uma única promoção, após cada jornada em campanha ;
- 2 - curso de especialização ;
- 3 - curso de aperfeiçamento e cursos civis de nível superior;
- 4 - cursos civis de cultura geral, de duração superior a seis meses, de frequência obrigatória e com aferição de aproveitamento ;
- 5 - estado civil ;
- 6 - elogios por serviços prestados ou ação meritória.

Parágrafo único - Serão atribuidos gráus numéricos negativos para punições .

C A P Í T U L O VI DAS PROMOÇÕES POR BRAVURA

Artigo 22 - A comprovação de bravura, especificada em feitos praticados nas condições do § 1º do artigo 9º, é caracterizada por ato ou atos de coragem, audácia, energia, firmeza, tenacidade na ação, que revelem a denegação pelo sentimento do dever policial - militar e constituem um exemplo vivo à tropa, sempre dentro das intenções do chefe ou por uma iniciativa louvável, que reafirme o valor pessoal ante a responsabilidade .

§ 1º - Esse fato será relatado pelo próprio chefe, quando por ele presenciado; em caso contrário, esse mesmo chefe tomando o depoimento das testemunhas que tenham participado do feito heroico, julgará dos valores desses depoimentos, com os resultados obtidos .

§ 2º - A C.P. tomará conhecimento do fato e o Comando-Geral encaminhará ao Governo do Estado a proposta de promoção, se o ato de bravura partiu do oficial, pois se o foi pela praça, cabe ao Comando promovê-lo tão logo fique comprovada a -

existência de ação altamente meritória .

C A P Í T U L O VII
DA PROMOÇÃO AO PÓSTO DE CORONEL E DE
TENENTE CORONEL

Artigo 23 - À promoção ao pôsto de coronel, que será únicamente por merecimento, salvo o caso do capítulo VI, concorrem todos os tenentes coroneis do quadro de combatentes, que satisfaçerem as condições dos artigos 10 e 20, salvo os números 1 e 6 dêste último artigo .

Artigo 24 - O coronel combatente que fôr nomeado Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, tem precedência , enquanto exercer o cargo, sobre os demais, mesmo que seja apenas comissionado no pôsto ou menos antigo entre coroneis.

Artigo 25 - Na apreciação das manifestações de merecimento para as promoções de coroneis, são preponderantes as relativas ao caráter, inteligência, conduta, capacidade de ação e de comando e cultura profissional e geral .

§ 1º - Aplicam-se, igualmente, as disposições do artigo 21 desta lei .

§ 2º - A C.P. emitirá gráus, segundo a apreciação das manifestações de merecimento dos candidatos e o Comando Geral encaminhará a proposta, acompanhada de uma relação em que fará constar os gráus e a média aritmética dos gráus, conferidos a cada candidato à promoção .

Artigo 26 - Nas promoções ao pôsto de tenente-coronel- por merecimento, aplicar-se-ão os mesmos dispositivos do presente capítulo, mas as propostas irão acompanhadas da fé de ofício de cada major candidato à promoção, relacionados por ordem de antiguidade e com os gráus emitidos pela C.P., para cada um.

Artigo 27 - Para a promoção ao pôsto de coronel e para a de tenente coronel, pelo princípio de merecimento, facilita-se ao Governo escolher livremente, qualquer candidato figurado na proposta .

C A P Í T U L O VIII
DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES

Artigo 28 - O órgão encarregado de preparar as promoções é a Comissão de Promoções da Polícia Militar (C.P.), que exerce a função de elemento regulador e de principal fator da formação de um hierarquia eficiente nos quadros de oficiais e praças da Corporação .

Artigo 29 - A Comissão de Promoções será constituída - do Comandante Geral como presidente nato; do Chefe do Estado - Maior (Substituto natural do Comando na presidência, quando a

falta do titular ocorrer por motivo de força maior); de dois tenentes coronéis combatentes (dos mais antigos na sede da C.P.); e de um major secretário (dos mais capacitados para o desempenho do cargo).

Parágrafo único - Havendo falta de tenentes coronéis na sede da C.P. quando da organização dos quadros de acesso a presidência poderá convocar maiores mais antigos para preencher os claros, mas em hipótese nenhuma tal convocação será feita quando na Capital do Estado, onde funcionará a C.P., houver tenentes coronéis da ativa, ainda que não arregimentados, no exercício de funções especiais, os quais são obrigados a participarem dos trabalhos regulares da comissão.

Artigo 30 - Na absoluta impossibilidade de se constituir a Comissão de Promoções na forma estabelecida no artigo anterior, poderá ela deliberar mesmo incompleta, desde que se componha de, pelo menos 3/5 de seus membros.

Artigo 31 - Compete exclusivamente à C.P. determinar quais os oficiais que satisfaçam as condições para a promoção por antiguidade ou merecimento e para o acesso ao primeiro posto de oficialato, segundo o disposto nesta lei.

Artigo 32 - Os membros da C.P. são solidariamente responsáveis pela observância desta lei, sobre promoções.

Artigo 33 - As decisões são sempre tomadas por maioria de votos e publicadas no Boletim do C.G., convenientemente fundamentadas de acordo com o parecer aceito e assinado por todos os membros da C.P.; os que houverem discordado, poderão assinar com a ressalva "vencido", isentando-se da responsabilidade referida no artigo anterior.

Parágrafo 1º - O Presidente terá ainda o voto de qualidade, cabendo-lhe, também, emitir graus para organização dos Quadros de Acesso e orientar a C.P., chamando a atenção dos seus membros para o estudo das questões que interessam ao Comando ou à Administração da P.M.

§ 2º - Os relatórios e pareceres individualmente emitidos pelos membros da C.P. devem ser dados por escrito, de próprio punho ou datilografados, ficando no arquivo em caráter reservado.

Artigo 34 - No desempenho das funções que lhe conferidas por lei, a C.P. atua principalmente:

- 1 - coligindo dados e informações sobre os requisitos indispensáveis e condições de merecimento;
- 2 - organizando os quadros de acesso por antiguidade - ou merecimento ;

- 3 - propondo ao Comando o preenchimento de vagas;
4 - julgando os recursos admitidos por esta lei;
5 - estudando e prestando informações sobre assuntos que digam respeito a acesso, méritos e direitos de hierarquia ;
6 - exercendo a fiscalização sobre a execução de preceitos desta lei e processos dela consequente

Artigo 35 - A C.P. reger-se-á por um regimento interno que estabelecerá um regime normal do seu funcionamento e que será submetido à aprovação do Governo dentro de 90 dias após a promulgação desta lei .

Parágrafo único - Cabe a própria C.P. organizar o Regimento Interno referido neste artigo .

C A P Í T U L O IX

DO PREPARO E EXECUÇÃO DAS PROMOÇÕES

Artigo 36 - A seleção dos oficiais que devem constituir os quadros de Acesso processar-se-á com a intervenção de todos os chefes de repartição e serviço e comandantes de Unidade, de acordo com as prescrições desta lei .

Artigo 37 - A organização dos Quadros de Acesso é atribuição exclusiva da C.P..

§ 1º - Para a organização do Quadro de Acesso para promoções por merecimento, no mês de maio de cada ano, o Secretário da C.P. comunicará às autoridades referidas no artigo 36, o nome dos oficiais e das praças, que pela sua colocação no Almanaque satisfazem o requisito do nº 1 do artigo 20.

§ 2º - As mesmas autoridades remeterão à C.P., até 30 de junho , as informações relativas a todos os oficiais e praças a eles diretamente subordinados, que, nas datas acima tenham satisfeitos os requisitos necessários para a inclusão dos seus nomes nos Quadros de Acesso por qualquer princípio.

§ 3º - Os oficiais e praças julgados aptos para inclusão nos Quadros de Acesso serão levados à inspeção de saúde e a Ata de inspeção encaminhada à C.P., que organizará uma ficha de informações de cada candidato .

Artigo 38 - A C. P., depois de receber e estudar todos os documentos capazes de definir o valor do oficial, organizará:

- 1 - O Quadro de Acesso por antiguidade, onde os oficiais serão colocados segundo a ordem em que deverão ser promovidos, de conformidade com o disposto na

Capítulo IV desta lei ;

- 2 - O Quadro de Acesso por merecimento, onde os oficiais cogitados serão colocados segundo a ordem de merecimento que lhes for atribuída pela C.P. e que só será alterada se o oficial provar, na forma desta lei, que por êrro ou omissão de dados, o seu nome deixou de figurar no Quadro de Acesso, sendo então incluido se justas as ponderação apresentadas .
- 3 - O Quadro de Acesso ao primeiro posto do oficialato, onde os oficiais são dispostos pela ordem em que deverão ser promovidos, segundo o disposto no artigo 12 desta lei e seus parágrafos .
- 4 - O Quadro de Acesso das praças, estabelecendo-se os mesmos critérios previstos neste artigo para a promoção de oficiais .

Artigo 39 - A ordem de merecimento referida no número-2 do artigo anterior, resulta do estudo comparativo de todas as informações sobre cada oficial ou praça em relação aos outros candidatos e da apreciação das demonstrações de aptidão , estimada em gráus numéricos, quanto aos seguintes aspectos :

- 1 - caráter - de 1 a 3 pontos;
- 2 - capacidade de ação de 1 a 3 pontos;
- 3 - inteligência - de 1 a 3 pontos ;
- 4 - cultura profissional - de 1 a 3 pontos;
- 5 - espirito militar e conduta militar e civil - de 1 a 3 pontos ;
- 6 - capacidade de comando e de administração - de 1 a 3 pontos;
- 7 - capacidade de instrutor e de técnico - de 1 a 3 - pontos;
- 8 - capacidade física - de 1 a 3 pontos ;
- 9 - tempo de serviço :
 - a) - em campanha - 1 ponto para cada mês ou fração superior a 15 dias ;
 - b) - como oficial - 1 ponto para cada ano ou fração superior a 6 meses ;
 - c) - no posto atual - 2 pontos para cada ano ou - fração superior a 6 meses ;
- 10 - curso de formção - 6 pontos;
- 11 - Cursos de especialização - 3 pontos para cada curso;

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPL
PA 1966
Mato Grosso

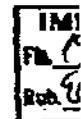
- 12- Curso de aperfeiçoamento e cursos civis regulares - de nível superior - 5 pontos;
- 13- cursos civis de cultura geral, de duração superior a seis meses, de frequência obrigatória e com aferição do aproveitamento, excluídos os de caráter - obrigatório para ingresso no oficialato - 1 ponto - para cada;
- 14- estado civil - 5 pontos para o casado que viver - com a esposa e 1 ponto por filho menor de dezoito - anos ;
- 15- elogios do Governador do Estado, Secretários de Estado, Oficiais das Forças Armadas, Autoridades Judiciárias e Comandante Geral . Não se computam referências elogiosas feitas por outras autoridades civis, salvo se o Comando Geral, ato contínuo , referendá-las como serviço relevante ou ação meritória, 3 pontos por elogio .
- 16- curso ginásial - 4 pontos (sómente para praças);
- 17- curso médio - 5 pontos (Sómente para praças);
- 18- punição (descontam-se: 3 pontos para cada punição de prisão , 2 pontos para as de detenção e 1 ponto para as de repreensão, consideradas as punições - dos 5 anos de serviços anteriores ao da organização do Quadro de Acesso, para oficiais e a dos 2 anos de serviço, para praças .

Parágrafo único - Para os oficiais subalternos (1º e 2º tenentes), serão atribuídos dois pontos para cada ano ou fração superior a 6 meses por tempo de serviço como oficial e aspirante .

Artigo 40 - O número de candidatos (oficiais ou praças) que devem ser incluídos em cada Quadro de Acesso, é de um mais um para cada vaga pelo princípio de antiguidade e de um mais três, para preenchimento de vagas pelo princípio de merecimento

Parágrafo único - Quando por falecimento, falta grave etc. o oficial ou a praça incluído no Quadro de Acesso deixar - vagas neste às vésperas das promoções, a C.P. indicará, com a necessária urgência, os nomes que pela ordem de antiguidade ou de mérito, devam ser incluídos na proposta ou remetidos pelo Comando com nova proposta (se fôr o caso), publicando-se no boletim do Comando Geral a providência tomada pela C.P. e encaminhamento do expediente .

Artigo 41 - Os Quadros de Acesso serão encaminhados ao Comando Geral até 30 de junho, quando serão publicados nos Boletins da P.M., afim de, que, cientes oficiais e praças, te



nham tempo para recorrerem se preteridos.

Artigo 42 - Até os dias 20 de março e 20 de agosto de cada ano, o Comando Geral encaminhará ao Governador uma posta para preenchimento das vagas, que contenha :

1 - tantos nomes do Quadro de Acesso por antiguidade de candidatos ao primeiro posto do oficialato nem dem em que devem ser promovidos, quantas forem vagas que cabem ao princípio de antiguidade ou devam ser preenchidas conforme está estabelecido capítulo III desta lei ;

2 - na mesma ordem em que figuram no Quadro de Acesso por merecimento, tantos nomes e mais dois .

Artigo 43 - O Governador do Estado, nos casos de promoção por merecimento apreciará livremente o mérito dos oficiais contemplados na proposta e decidir-se-á por qualquer dos nomes respeitadas, porém a exceção do parágrafo único dêste artigo

Parágrafo único - O oficial colocado no número um da proposta que em duas vagas por merecimento não for escolhido será promovido na vaga imediata que tocar a esse Princípio, seu nome continuar figurando no Quadro de Acesso e consequentemente indicado .

Artigo 44 - A promoção das praças, far-se-á obedecendo os mesmos princípios estabelecidos nos artigos 41,42 e 43 de lei, no que lhes concerne, uma vez que ela é da competência Comando Geral .

Artigo 45 - As inclusões diretamente no quadro de cabo e de sargentos, são também da competência do Comando Geral serão feitas com candidatos portadores de cursos de outras matérias, juntando-se ao diploma a documentação indispensável comprovantes de aptidão física e moral .

Parágrafo único - A nenhum título se concederá a inclusão com promoção, colocando-se o novo cabo ou sargento, em timo lugar no seu quadro, na data em que fôr incluído .

Artigo 46 - Os cabos e sargentos reservistas das Forças Armadas, na conformidade do artigo e parágrafo anteriores, poderão ser admitidos na P.M. na qualidade de estagiários, até que se adapte e complete um curso de segurança pública, ingressarão então no seu quadro .

C A P Í T U L O X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - Ficam instituído os dias 21 de abril e 5 de setembro para as promoções de oficiais e Praças da Polícia Militar .

Parágrafo único - Excetuam-se as promoções de Alunos Oficiais, candidatos e Cabos e a Sargentos, após o término dos respectivos cursos, as promoções com amparo nos artigos 31,32 e 33, da Lei nº 1 596, de 12 de outubro de 1961 e as conferidas por bravura, que serão concedidas, na oportunidade, em qualquer data do ano .

Artigo 48 - O oficial incluído em qualquer Quadro de Acesso ou proposta,só será excluido,a não ser por promoção,quando- incidir em um dos seguintes motivos :

- 1 - morte ;
- 2 - transferência para a reserva ou reforma ;
- 3 - incapacidade física definitiva ;
- 4 - incapacidade moral ;
- 5 - condenação criminal definitiva nos termos da lei.

As exclusões pelos motivos dos números 1,2 e 3 serão feitas pela C.P., após a publicação dos atos correspondentes,em Boletim do C.G. .

As exclusões pelos motivos dos números 4 e 5 serão declaradas pelo Comando Geral, em Boletim .

Parágrafo único - A incapacidade física será comprovada por inspeção de saúde pela J.M.S.P. do Estado, para exames de oficiais e pelo Serviço de Saúde da P.M., para as praças .

Todos Comandantes de Corpo, Chefe de Serviço ou de Repartição tem o dever de comunicar ou mandar em inspeção de saúde, o oficial ou praça sob suas ordens, que manifestar fraqueza física , ou revelar indícios de moléstias .

Artigo 49 - Os Oficiais ou praças que tenham atingido a idade limite para permanência no serviço ativo, não serão transferidos para a reserva nem reformados compulsoriamente se, em favor - dos mesmos, já existem vagas abertas no posto imediato, ou decorrentes das existentes nos postos superiores .

Artigo 50 - V E T A D O .

Artigo 51 - É garantido ao oficial ou praça , no prazo de 15 dias, recorrer à C.P. contra preterições que sofra, quando à inclusão no Q.A . .

Parágrafo 1º - Nêstes recursos serão sempre ouvidos os candidatos que se julgam preteridos e conforme o caso será instaurado processo para elucidação do fato .

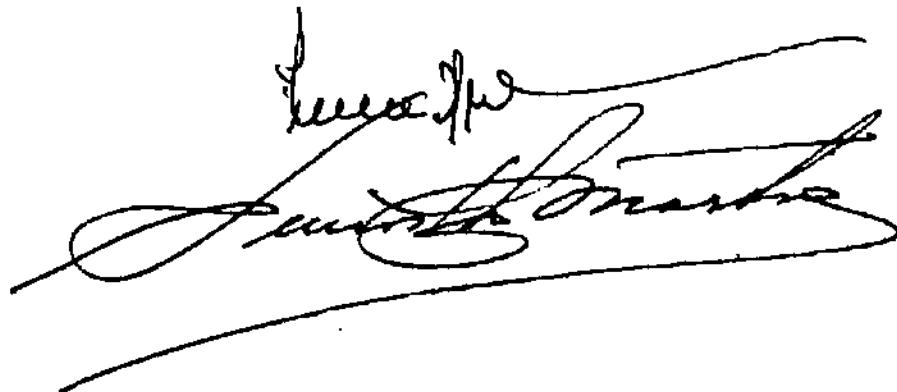
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 2º - Não serão encaminhados os recursos - que não citarem claramente os dispositivos legais, inobservados , com os respectivos comprovantes, nem aqueles que vierem depois de efetivadas as promoções .

Artigo 52 - V E T A D O .

Artigo 53 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 7 de novembro de - 1963, 142º da Independência e 75º da República .



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jânio Quadros", is written over the typed name "JÂNIO QUADROS". The signature is fluid and cursive, with the first name above the last name.